

O PREGÃO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

João Paulo Pinheiro Machado¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo tratar do tema o pregão como modalidade de licitação, enfocando a pesquisa no tocante à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, referente às licitações, e à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, referente ao instituto do pregão. Abordar-se-á as mudanças trazidas por esta lei, tais como as questões relevantes a esse assunto, a respeito da influência da mais recente modalidade de licitação no âmbito administrativo atual, mostrando aspectos práticos, como vantagens e desvantagens da adoção dessa forma de licitação. Além disso, são analisados de forma correlata os princípios constitucionais e os princípios jurídico-administrativos, no tocante ao abordado tema. O artigo tem como principais referenciais teóricos JUSTEN FILHO, MELLO, MEIRELLES, BAPTISTA, SILVA, MEDAUAR.

PALAVRAS-CHAVE: administração pública, princípios, licitação, pregão comum, pregão eletrônico.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto tratar da criação e introdução do procedimento do pregão como modalidade de licitação. Porém, para o completo entendimento acerca do tema, é necessária uma análise histórica sobre o seu surgimento.

Com o fim de buscar o melhor resultado na atuação da Administração Pública, a nossa Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, teve por objetivo delimitar a discricionariedade da Administração Pública, definindo como regra obrigatória a licitação antecedendo as contratações administrativas, admitindo apenas as exceções legais (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

¹ Estudante do curso de Graduação em Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais, Complexo de Ensino Superior do Brasil – UniBrasil. Orientando da Prof^a. Ms^a. Marina Michel de Macedo Martynychen.

A palavra licitação, no contexto jurídico nacional, significa o procedimento adotado pela Administração com o objetivo de selecionar, no que se refere à contratação de serviços, obras e aquisição; locação ou alienação de bens, a proposta mais vantajosa, qual seja, aquela que melhor atenda ao interesse público, não somente no preço como também na qualidade do serviço prestado. Importante observar que tal escolha deve seguir critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 foi criada para regulamentar essa obrigatoriedade, além de veicular as normas gerais sobre licitações, seguindo o previsto no artigo 22, inciso XXVII, também do nosso texto constitucional. Além disso, o artigo 22 da Lei nº 8.666/93 arrolou cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão.

O presente estudo tem como objetivo analisar o pregão como uma modalidade de licitação que surge em um contexto de mudanças, pelas quais o Estado enfrenta, para conseguir conferir maior agilidade e eficiência ao procedimento licitatório.

A Lei nº 9.472/77 criou e regulou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), instituindo pela primeira vez o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

Diante de inúmeras críticas acerca da burocratização do procedimento licitatório, o Governo Federal criou a Medida Provisória nº 2.026, no dia 4 de maio de 2.000, com o objetivo de propiciar maior rapidez e reduzir os custos operacionais do procedimento.

Após sofrer sucessivas reedições, a Medida Provisória nº 2.026, anteriormente criada para a aquisição de bens e serviços comuns apenas no âmbito da União, passou a ser estendida a todos os entes da Federação com a criação da Lei nº 10.520, em 17 de julho de 2.002.

O pregão, como as outras modalidades de licitação, busca obter a melhor proposta à Administração, aquela considerada a mais vantajosa para o ente administrativo que está interessado em contratar terceiros.

Sendo uma modalidade peculiar, o que a diferencia das demais é: I) a estruturação procedimental, no qual ocorre uma inversão das fases de habilitação e julgamento; II) a forma de elaboração das propostas, onde podem os lances serem

renovados; III) e o universo dos possíveis participantes, principalmente na forma eletrônica do pregão.

Mas não são apenas essas as singularidades do procedimento. No pregão a Comissão de Licitação é substituída pelo pregoeiro, que é auxiliado por uma equipe de apoio, composta de servidores da Administração Pública. Além disso, existe uma diminuição das exigências para a habilitação do certame o que amplia a possibilidade de participação.

Existem ainda, diferenças quanto à homologação e à adjudicação, além dos recursos serem concentrados na fase final do certame.

A tarefa, portanto, é analisar a nova modalidade de licitação que, apesar de complexa, se mostra imprescindível na busca por melhorias no processo licitatório, tão importante para o exercício da Administração Pública. Examinar se a Lei nº 10.520/02 foi criada com o intuito de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência segundo consta no artigo 37 da Constituição Federal. E por fim demonstrar a importância do pregão, seu impacto e suas vantagens na sociedade atual.

1 PREGÃO

1.1 ORIGEM

Com o surgimento da Administração Pública gerencial, fundamentada nos princípios da confiança e da descentralização da decisão, somado às tecnologias de comunicação e informação, ao Estado foi atribuído uma postura de eficiência e modernidade nos processos de compras e serviços, bem como nas relações do Estado com o cidadão.

A partir destas transformações na nossa Administração, formas flexíveis de gestão foram sendo exigidas. A matéria de licitações e contratos administrativos precisou ser de certa forma repensada, visto que o princípio da eficiência tinha tomado tamanho posicionamento constitucional.

Desta forma, conduziu-se de maneira cada vez mais intensa, que o verdadeiro objetivo na realização de certames licitatórios fosse a busca pelas melhores propostas, ou seja, as mais vantajosas para o interesse público, não se

deixando restringir pelas incontáveis e desnecessárias exigências burocráticas na fase de habilitação, fazendo assim valer, o princípio constitucional da eficiência.

Criado em nosso país recentemente, o procedimento licitatório do pregão provocou grandes mudanças no universo das licitações públicas.

A Lei nº 9.472/77 criou e regulou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), instituindo também o pregão, conforme os artigos seguintes:

Artigo 54 - A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para administração Pública.

Parágrafo único: para os casos previstos no caput, a agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Artigo 56 - A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Sendo assim, a Medida Provisória nº 2.026 de 4 de maio de 2000, instituiu a modalidade de pregão em licitações no âmbito da Administração Pública Federal para “aquisição de bens e serviços comuns”. Esta medida foi bastante questionada por alguns doutrinadores como Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, que afirma que:

A Medida Provisória não é auto-aplicável, porque depende de regulamentação para definição dos bens e serviços comuns, que podem ser adquiridos em pregão, conforme previsto no artigo 1º, § 2º. Essa inaplicabilidade imediata retira o próprio caráter de urgência que justificaria adoção da Medida Provisória como ato legislativo do Presidente da República, editado com fundamento no artigo 62 da Constituição Federal. Com efeito, ou a medida é urgente e relevante e exige imediata aplicação, a justificar sua disciplina legal por meio de Medida Provisória, ou ela não é urgente e tem que ser proposta ao Congresso Nacional, para adequada sanção, observado o respectivo processo legislativo.²

Apesar da Lei nº 8.666/93 vedar a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação delas, a Medida Provisória nº 2.182-18/2001, depois de ter passado por uma série de reedições e sofrido inúmeras renumerações, instituiu, no âmbito da União, essa nova modalidade denominada Pregão. Porém, essa mesma lei vedava a criação de outras modalidades de licitação, salvo se introduzidas por outra norma geral. Foi aí que a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, converteu a medida provisória em norma geral, determinando também a sua aplicação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que acabou por dispensar estas entidades de

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 329.

editarem leis próprias sobre a matéria.

1.2 CONCEITO

Pregão é a modalidade de licitação, que tem por intuito adquirir bens e serviços comuns, por meio de sessão pública, onde são feitos lances e propostas, não sendo levado em consideração o valor estimado da contratação.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Assim, bens ou serviços comuns podem ser definidos como sendo aqueles que, de acordo com as requisições do interesse público e dos procedimentos do próprio pregão, podem ser achados no mercado com certa facilidade. Não significando que comum seja um objeto sem sofisticação ou tecnologia.

Segundo Marçal JUSTEN FILHO:

Bem ou serviço comum é aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Em última análise, “comum” não é o bem destituído de sofisticação, mas aquele para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas.³

Ou seja, a licitação na modalidade de pregão se designa à contratação de bens e serviços comuns, constando no edital especificações como desempenho e qualidade, particularidades habituais do mercado.

Neste sentido, escreve Jessé Torres PEREIRA JUNIOR que, “em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado.”⁴

Desse modo, a modalidade de pregão, a princípio, não pode ser utilizada para a contratação de obras, serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Revista de Direito Administrativo...*, p. 12-13.

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 6. ed. p. 1006.

em geral, já que esses objetos não podem ser considerados de natureza comum, pelo fato de exigirem certo estudo aprofundado devido sua complexidade técnica.

Diante do exposto acima, devemos ter como prioridade a utilização da modalidade de pregão nas contratações públicas, quando assim for cabível.⁵ Mas esse posicionamento não é absoluto, levando em consideração posição divergente de parte da doutrina.

Para Vera SCARPINELLA, “o agente público não pode escolher livremente entre as diversas modalidades licitatórias, quando o objeto licitado puder estar contido no conceito de bem e serviço comum. Na dúvida, como se trata de um conceito fluido, o agente deve justificar a não inclusão do específico objeto licitado, para poder fazer uso de outro procedimento.”⁶

Reforçando a idéia, Marçal JUSTEN FILHO diz:

A opção pelo pregão é facultativa, o que evidencia que não há um campo específico, próprio e inconfundível para o pregão. Não se trata de uma modalidade cuja existência se exclua a possibilidade de adotar-se o convite, tomada de preço ou concorrência, mas se destina a substituir a escolha de tais modalidades, nos casos em que assim seja reputado adequado e conveniente pela Administração.⁷

Diante do demonstrado, conclui-se que o pregão não exclui as demais modalidades licitatórias previstas na Lei Federal nº 8.666/93, sendo ele apenas uma nova opção, cujo surgimento, teve como finalidade a de conferir maior agilidade e economicidade às contratações da Administração Pública.

Assim, sendo o objeto da contratação um bem ou serviço comum, e havendo

⁵ A título de exemplo, serviços informáticos podem ser contratados pela Administração Pública por meio da modalidade do pregão, conforme se observa da seguinte ementa do Tribunal de Contas de União:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considera-se improcedente representação, em razão da inexistência das irregularidades apontadas.
2. Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática.
3. A Lei nº 10.520/2002 flexibilizou os normativos que previam a aquisição de bens e serviços de informática por meio do tipo de licitação técnica e preço.” (Tribunal de Contas da União, Acórdão 58/2007 – Plenário).

⁶ SCARPINELLA, Vera. *Licitação na Modalidade de Pregão*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 167.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum...*, p. 42.

compatibilidade com a estrutura procedimental do pregão, esta deverá ser a modalidade escolhida.

O Decreto 5.504, de 5 de agosto de 2005, estabeleceu a exigência da utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, cuja origem seja de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

1.3 A LEI 10.520/2002

Essa Lei ao ser criada ofereceu ao pregão a segurança jurídica necessária para a sua implementação no âmbito da Administração Pública, terminando assim com as incertezas geradas pela Medida Provisória.

A Lei 10.520 trouxe vários benefícios a essa nova modalidade de licitação, antes regulada pela Medida Provisória 2.182/01.

Benedicto de TOLOSA FILHO deixa isso bem claro ao afirmar que, “o poder executivo, novamente, se valeu da edição da Medida Provisória para disciplinar uma atividade da Administração Pública Federal, sem atender aos requisitos de relevância e urgência, como preconizado pelo artigo 62 da Constituição Federal de 1988, usurpando a função própria do Poder Legislativo.”⁸

O governo ao usar-se de Medida Provisória, desencadeou um processo duvidoso, uma vez que o pregão poderia sofrer alterações a qualquer momento, além de ter sido criado por um prazo determinado sem a garantia de sua continuidade.

Nos dizeres de Vera SCARPINELLA, “uma das maiores dificuldades de acomodação jurídica do pregão, não derivou apenas da novidade em matéria de licitação por ele trazida, mas da sua origem em medida provisória, suas sucessivas reedições e mudanças mensais no texto original”.⁹

A Medida Provisória que instituiu o pregão o atribuiu à contratação de bens e

⁸ TOLOSA FILHO, Benedicto de. *Pregão uma Nova Modalidade de Licitação*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 51.

⁹ SCARPINELLA, Vera. Op. cit., p. 37.

serviços comuns apenas no âmbito da União, o que gerou nova discussão, conforme salienta Marçal JUSTEN FILHO:

A opção de circunscrever a aplicação do pregão a contratações promovidas no âmbito federal é extremamente questionável. É inviável a União valer-se da competência privativa para editar normas gerais acerca de licitação cuja aplicação seja restrita a própria órbita federal. [...] Por isso, deve reputar-se inconstitucional a ressalva contida no artigo 1º, admitindo-se a adoção da sistemática do pregão também por outros entes federativos.¹⁰

O artigo 2º do projeto de Lei continha elementos valiosos para a sistematização do pregão, o qual dizia que o pregão seria utilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regulamentos próprios; e o valor seria sem limite.

Sendo assim, Toshio MUKAI ao estudar as mudanças introduzidas pela Lei 10.520/02, nos trouxe um detalhe sobre o veto feito ao projeto de Lei: como era intenção do Governo vetar a parte final do artigo 2º, que proibia a utilização do pregão na contratação de serviços de transporte de valores e de segurança privada e bancária, ele teve que vetar todo o artigo, conforme determina o § 2º do artigo 66 da CF/88: “o veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”.¹¹

Esse veto, analisado num primeiro momento, pode ter gerado dúvidas quanto à aplicabilidade do pregão. Mas, a Lei 10.520/02 ao instituir uma nova modalidade de licitação, tornou-se uma norma transitiva direta, devendo ser aplicada a todos os entes da Federação. Isso fica evidente ao observar a sua ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” Desta forma, torna-se indiscutível a possibilidade de utilização do pregão pelos entes da Federação.

Diante disso surge um novo questionamento: a Medida Provisória nº 2.182/2001 sendo praticamente mantida fez com que, “o que antes era norma específica virasse norma geral só pelo efeito da Lei, o que nos parece uma inconstitucionalidade, já que o inciso XXI do artigo 37, no qual se fundou o pregão, não autoriza a União a expedir normas gerais sobre licitações; quem autoriza é o

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Revista de Direito Administrativo...* p. 16.

¹¹ MUKAI, Toshio. A Lei que Estende o Pregão a Estados e Municípios. *Revista do TCU*, v. 34, n. 98, 2003. p. 35-36.

inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal 1.988”.¹²

Com outras palavras, complementa Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

Em matéria de licitação e contrato, cabe à União estabelecer as normas gerais, só podendo os Estados legislar também sobre normas gerais, se essa faculdade lhes for conferida por lei complementar, conforme parágrafo único do artigo 22. Ninguém pode negar que a definição das modalidades de licitação insere-se entre as normas gerais sobre licitação e contrato. Ora, a competência da União para estabelecer normas gerais justifica-se precisamente quando se trata de matérias de interesse nacional, que exigem solução uniforme para todos os entes da federação. Se assim for, não se trata de norma geral e cada ente pode legislar livremente sobre a matéria. Em se tratando de norma geral, é evidente que ela tem que ter aplicação para todos os entes federativos, não necessitando estes de legislação própria para repetir o que já consta de lei de âmbito nacional, obrigatória para todos.¹³

Diante dessa inconstitucionalidade, a discussão antes travada a respeito de norma geral e específica se torna infundada, visto que a Lei nº 10.520 foi criada como norma geral.

1.4 CARACTERÍSTICAS

O pregão, assim como as outras modalidades de licitação, tem como um dos seus objetivos obter a melhor proposta à Administração, aquela considerada mais vantajosa para o ente administrativo que está interessado em contratar com terceiros, tendo sempre em vista o princípio da isonomia, através do qual a administração dá oportunidade a todos os interessados em celebrar um contrato com a Administração Pública.

Entretanto, essa nova modalidade de licitação, apresenta algumas características distintas em relação às outras modalidades dispostas na Lei 8.666/93, como afirma Marçal JUSTEN FILHO: “uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade da outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes. Sob esse enfoque, pregão é modalidade licitatória inconfundível com aquelas constantes da Lei nº

¹² Idem.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 329.

8.666.”¹⁴

Uma das singularidades do procedimento, é a inversão das fases de habilitação e julgamento. A autoridade competente primeiro analisa a aceitabilidade da proposta e em um momento posterior, promove a habilitação do concorrente. Outra particularidade, refere-se à renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até que se alcance a proposta mais vantajosa. E ainda, o pregão aceita propostas por escrito, diferente dos lances que podem ser feitos de forma verbal ou eletrônica.

O pregão pode ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns independente do valor estimado na contratação, de modo diverso das outras modalidades, cuja utilização depende, do valor do bem a ser obtido, salvo exceções.

Marçal JUSTEN FILHO alerta dizendo “se o bem ou serviço de que a Administração necessitar não se enquadrar no conceito de “comum”, a utilização do pregão gera riscos muito sérios para a Administração Pública.”¹⁵

Desta forma, entende-se que para os bens ou serviços “não comuns”, deve ser aplicada a Lei 8.666/93.¹⁶

Existem dois tipos distintos de realização do pregão. O primeiro é o pregão comum, ou também chamado pregão presencial, no qual teremos propostas escritas e, após a realização destas, a fase verbal ou fase dos lances, onde serão renovadas as propostas para a aquisição dos bens ou serviços comuns licitados. A Lei 10.520/02, em seu artigo 2º, § 1º, dispõe sobre o segundo modo, o pregão eletrônico, através do uso da informática.

Nos dias atuais, o computador já se tornou uma necessidade em distintas áreas de trabalho. Com a Internet tornando-se uma realidade, o profissional agrega cada vez mais esse mundo virtual ao seu dia-a-dia. Desta forma acontece com o pregão, buscando proporcionar licitações com o maior número de participantes possível e de maneira mais econômica e benéfica para a Administração.

Diferentemente das outras modalidades para as quais é formada uma Comissão de Licitação, a modalidade pregão é conduzida por um servidor do órgão

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum..., p. 19.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Ibidem. p. 20.

ou da entidade promotora do certame, o qual precisa se submeter a um curso de capacitação obrigatório para representar sua função.

Esse servidor recebe o nome de pregoeiro, sendo auxiliado por uma equipe de apoio. A autoridade competente designará o pregoeiro através de ato administrativo específico.

Ao tratar-se de pregoeiro, Pedro Barreto VASCONCELLOS afirma:

A esse será dada a função de conduzir os procedimentos formais da licitação. A ele serão imputados os atos administrativos, para formalizar decisões e responder por elas. Porém, o certame não contará apenas com o pregoeiro. Será ele assessorado por uma equipe de apoio também composta por servidores. Fornecer subsídios e informações relevantes, agilizar o procedimento e verificar documentos, serão algumas das tarefas desses assessores, que darão maior agilidade e velocidade ao certame.¹⁷

Dentre as atribuições do pregoeiro, podemos destacar: o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; adjudicação da proposta de menor preço; elaboração da ata; condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, para homologação e contratação.

Percebemos que a competência do pregoeiro é mais vasta do que a da Comissão de Licitação, além de apresentar uma fase de lances verbais na qual a sua atuação se faz indispensável.

Além de a autoridade competente ser a responsável por nomear um pregoeiro, ela também designa, por ato administrativo específico, um suporte técnico jurídico, chamado de equipe de apoio, para auxiliar o procedimento.

Benedicto TOLOSA FILHO em seu livro relata que:

A equipe de apoio, prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.520, deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de emprego

¹⁷ VASCONCELLOS, Pedro Barreto. Pregão: Nova Modalidade de Licitação. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 222, out./dez. 2000. p. 224-225.

público, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. A redação do artigo 3º, inciso IV e parágrafo 1º, não deixa margem de dúvida de que a função do pregoeiro deverá ser desempenhada por servidor pertencente aos quadros do órgão ou da entidade promotora da licitação.¹⁸

O pregão por ser uma modalidade dinâmica pode gerar imprevistos que devem ser resolvidos na hora do certame pelo pregoeiro, sendo por isso investido de poder de polícia para regular a conduta dos sujeitos presentes na evolução dos eventos.

Desse modo, o pregoeiro dispõe de autoridade para impor silêncio, determinar que os participantes cessem práticas aptas a impedir o bom andamento dos trabalhos e entre outros atos coercitivos.

Não se deve esquecer do princípio da proporcionalidade, pelo qual um participante pode ser desclassificado, desde que sua conduta tenha sido grave.

Marçal JUSTEN FILHO especifica dizendo que:

A desclassificação do licitante poderá ocorrer quando ele praticar um ato de grande gravidade. É o caso, por exemplo, da prática de conduta tipificada como crime. Suponha-se que o licitante promova agressão física contra outrem, no recinto em que se promova o certame. O crime consumado ou tentado deve acarretar não apenas a imediata prisão do sujeito, mas também sua desclassificação do certame.¹⁹

O edital, também presente no pregão, é a formalização de uma necessidade da Administração Pública. Dele depende todo o processo licitatório que objetiva a satisfação de um interesse público.

Como Marçal JUSTEN FILHO comenta:

A fase prévia ou interna à licitação envolve o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis ao êxito do certame e à obtenção de contrato adequado e satisfatório. O edital do pregão apresenta natureza jurídica, deverá preencher requisitos e produz efeitos idênticos aos pertinentes às demais modalidades licitatórias disciplinadas na Lei 8666. O edital deverá conter as regras fundamentais acerca do procedimento e regras específicas deverão ser editadas devido a especialidade do pregão. O conteúdo do Edital será adequado à natureza do procedimento e à padronização do objeto. Isso funciona como uma espécie de advertência para os responsáveis pela tarefa de elaborar o ato convocatório. A prática do aproveitamento de editais anteriores será desaconselhável, pois a natureza do pregão é

¹⁸ TOLOSA FILHO, Benedicto de. Op. cit., p. 24.

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: nova modalidade de licitação...*, p. 82.

diferente de todas as outras, por isso a necessidade de um edital específico com a definição clara e precisa do objeto.²⁰

O edital pode ser feito pela Equipe de Apoio, mas deverá ser aprovado pelo órgão de assessoramento da instituição promotora do certame, face ao disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93. Desse modo a presença do advogado faz-se presente, sem exceções.

1.5 ESPÉCIES

1.5.1 Pregão comum (presencial)

O pregão comum, também chamado presencial, é regulamentado pelo Decreto 3.555/00, alterado pelo Decreto 3.693/00 e complementado pelo Decreto 3.784/01.

A fase interna do pregão se assemelha à das demais modalidades de licitação, apenas diferenciando a sessão. Na fase preparatória, a necessidade de adquirir o produto ou o serviço, ou até mesmo a intenção de proceder ao sistema de registro de preços para futura e eventual contratação é justificada pela autoridade interessada.

A instauração dessa modalidade de procedimento licitatório ocorrerá por ato de um dirigente, chamado este de Autoridade Competente, cuja participação é fundamental nessa fase, onde os trabalhos são realizados em âmbito interno. Além de ser responsável por compras e contratações, ele também examinará e aprovará a minuta do edital com seus anexos.

Sobre o edital, Marçal JUSTEN FILHO comenta que, “a Administração deve diagnosticar suas necessidades e verificar a disponibilidade no mercado de bens adequados para contratação. Incumbe definir padrões mínimos de qualidade, com precisa descrição dos objetos que serão licitados.”²¹

Assim se refere o artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02: “a definição do objeto

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Revista de Direito Administrativo...*, p. 16-17.

²¹ Idem.

deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Com a criação do edital, acontece também a formulação de exigências indispensáveis no que concerne à documentação comprobatória, a fixação de sanções no caso de mora no cumprimento dos prazos e da inadimplência das obrigações, a fixação de cláusulas contratuais e a designação do pregoeiro.

Por expressa disposição legal, o pregão pode ser utilizado para o sistema de registro de preços, antes apenas possível através da concorrência. No caso de contratação é necessário indicar a dotação orçamentária a ser ordenada. Se for registro de preços só será necessária quando a contratação for efetivada.

O procedimento interno, portanto, é idêntico ao das demais modalidades, diferenciando-se no que diz respeito à competência para o seu processamento e julgamento, que ao invés de competir à Comissão, fica a cargo de um servidor formalmente designado, o pregoeiro.

Já a fase externa, na forma preconizada pelo artigo 11 do decreto 3555/00, a exemplo das demais modalidades, inicia-se com a publicação do aviso, por meio do qual a Administração dá ciência aos eventuais licitantes do seu desejo de selecionar as propostas de contrato de seu interesse, na forma preconizada pelo artigo 11 do decreto 3.555/00.

O aviso deverá conter, no mínimo, a identificação do órgão ou entidade, o objeto da licitação, a data prevista para encerramento e abertura dos envelopes, local onde poderá se obter o texto integral do edital e demais informações julgadas necessárias, face ao contido no inciso II do artigo 4 da Lei nº 10.520/02.

Para a comprovação da qualificação econômico-financeira, poderão ser exigidos os balanços e demonstrações do artigo 30, I da Lei nº 8.666/93, as certidões negativas de falência, concordata e insolvência civil.

É necessária, por aplicação subsidiária da Lei de licitações, a comprovação de que o licitante atenda ao disposto no artigo 7º XXXIII da CR/88: "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos”.

No caso de bens de pronta entrega e para os objetos de valor estimado inferior ao fixado para a modalidade de convite, existe a possibilidade da aplicação

da regra do artigo 32, § 1º da Lei 8.666/93, na qual a documentação poderá ser dispensada no todo ou em parte.

Desta forma, em um prazo não inferior a 8 dias, contados da publicação, através de um Edital publicado no Diário Oficial da União (conforme artigo 4, inciso V da Lei), deverão os licitantes apresentar suas propostas que terão validade por 60 dias, salvo disposição contrária prevista no edital.

Começa então a fase competitiva do pregão. Esta será realizada em sessão pública. A primeira etapa dessa fase é o credenciamento dos interessados que compareceram no local previsto para o certame, feito pela equipe de apoio.

Verificadas as credenciais é declarada aberta a sessão e começa o recebimento dos envelopes lacrados. Nessa fase são entregues ao pregoeiro dois envelopes: um contendo a proposta e outro contendo os documentos para a habilitação que só será aberto ao final do procedimento.

A próxima etapa é a abertura das propostas que serão analisadas pela equipe de apoio. Após essa análise, o pregoeiro anunciará a proposta escrita de menor preço e aquelas cujos preços não ultrapassaram 10% da melhor proposta.

Com o término dessa etapa de classificação, começa a etapa de lances verbais iniciada pelo licitante que apresentou a proposta escrita de maior valor. Esgotados os lances o pregoeiro passa ao julgamento da proposta de menor preço. Devem ser analisadas a aceitabilidade e compatibilidade entre o preço ofertado e o objeto em discussão.

Finda a etapa competitiva, o pregoeiro fará a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a proposta classificada em 1º lugar, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, podendo o licitante ser habilitado ou inabilitado, conforme artigo 4, inciso XII da Lei.

Se habilitado, será declarado pelo pregoeiro, vencedor do certame. Em caso de inabilitação, o licitante, sem prejuízo das sanções aplicáveis, será excluído, dando ensejo a que o pregoeiro abra sucessivamente os envelopes dos demais classificados, até que um deles atenda aos requisitos habilitatórios, vencendo o certame.

Inexistindo recurso dos demais licitantes, será feita a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, encaminhando o procedimento à autoridade superior para

fins de homologação.

Havendo recurso, o pregoeiro o receberá e o recorrente terá o prazo de 3 dias para juntar as razões. Após o término do prazo do recorrente, os demais licitantes serão intimados para apresentarem contra-razões também no prazo de 3 dias. O pregoeiro poderá fazer uma reconsideração a respeito do certame ou enviar as razões recursais à autoridade superior, que poderá prover ou não o mesmo, assim regulamenta o inciso XVIII, do artigo 4, da Lei 10.520/02.

Assim salienta Marçal JUSTEN FILHO:

Embora se aplique o princípio de que todas as decisões administrativas estão sujeitas a recurso (CF/88, artigo 5º, inc. LV), isso não significa a necessidade de que a impugnação se faça individualizadamente para cada ato questionado. É possível concentrar o cabimento dos recursos contra o ato que põe fim ao procedimento. Assim se passa na sistemática do pregão. O interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal. Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o recurso.²²

Face às diferenças existentes entre o pregão e as outras modalidades de licitação, Luciano FERRAZ conclui seu pensamento dizendo:

Na sistemática do pregão, o ato de adjudicação é anterior à homologação e poderá, dependendo da hipótese, competir a diferentes agentes. Se não houver recurso, a adjudicação fica a cargo do pregoeiro; interposto o recurso, o ato competirá à autoridade superior. Já a homologação é em todos os casos um ato da autoridade superior. As regras relativas à anulação, à convalidação e à revogação são idênticas à das demais modalidades de licitação.²³

Ou seja, no pregão, diferentemente das outras modalidades de licitação, o ato da homologação é seguido da adjudicação. Assim, na falta de recurso, o pregoeiro logo após a indicação do vencedor fará a adjudicação do mesmo e remeterá o processo à Autoridade Competente para a devida homologação. Havendo provimento do recurso, tanto a adjudicação quanto a homologação serão realizadas pela Autoridade Competente no estrito cumprimento do dever legal.

²² JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Nova Modalidade de Licitação...*, p. 150.

²³ FERRAZ, Luciano. *Licitações: estudos e práticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 87.

1.5.2 Pregão eletrônico

O Pregão Eletrônico é uma modalidade de licitação fundamentada pela Lei Estadual 14.167/02 e regulamentada pelo Decreto 42.416/02, visando a aquisição de bens e serviços comuns por meio da Tecnologia da Informação, ou seja, por meio de comunicação via Internet.

Desta forma, o procedimento do pregão eletrônico segue basicamente as mesmas regras do pregão comum, porém sem a presença física do pregoeiro e dos participantes.

Apesar de considerado por muitos como um procedimento similar a um leilão que ocorre às avessas, no pregão vence o proponente que oferece melhor preço e qualidade.

É constituído por três fases: preparatória, externa e competitiva. Na primeira, a autoridade competente justifica a necessidade da contratação, define prazos para fornecimento e designa o pregoeiro e a equipe de apoio. Na segunda, os interessados são convocados para definição do dia e horário do pregão. E na última, ocorre o pregão.

Todos os lances e acontecimentos de um pregão são registrados em atas eletrônicas no endereço do “Comprasnet”, cujo acesso pode ser feito por qualquer interessado. Assim como a sociedade, as micro e pequenas empresas também se beneficiam com a implantação do pregão eletrônico.

O pregão eletrônico é uma sessão virtual pública utilizada para a disputa do menor preço, entre os licitantes, previamente cadastrados, por meio da Internet.

Na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, através de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados são feitos com utilização da Internet.

Marçal JUSTEN FILHO ainda comenta que, “permanece a concepção de que a peculiaridade do pregão eletrônico residirá na ausência de sessão coletiva, reunindo a presença física do pregoeiro, de sua equipe de apoio e dos

representantes dos licitantes num mesmo local determinado.”²⁴

No pregão eletrônico, os interessados não comparecem portando envelopes para exame das propostas. Nem existirá sucessão de lances através da palavra oral dos interessados.

Enfim, tudo aquilo que se previu a propósito do pregão será adaptado a um procedimento em que as comunicações se fazem por via eletrônica.

Sendo assim, constatamos que o pregão eletrônico é uma variante do pregão comum, com previsão no parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.182-18/01 e na Lei 10.520/02, em seu artigo 2º, § 1º. Suas estruturas procedimentais são praticamente as mesmas. A diferença está na forma com que se instaura a fase externa do procedimento (sessão pública). No comum, a sessão pública conta com a presença física dos licitantes, diferente do eletrônico, onde a participação dos interessados é feita virtualmente.

Assim, para o interessado participar de um pregão eletrônico, ele deve possuir um computador ligado à Internet, se cadastrar no sistema, tendo realizado o cadastro com êxito e receber uma senha e um *login* de acesso. Na data e horário previstos no edital, os interessados, utilizando sua senha e *login*, entram em um ambiente muito similar a uma sala de bate papo.

Aos cuidados do pregoeiro, os lances são realizados e todos podem visualizar as ofertas. Se por problemas técnicos, o pregoeiro for desconectado, os lances continuam normalmente e se dentro do prazo de 30 minutos ele não retornar à sessão, os trabalhos serão suspensos, automaticamente, pelo sistema e o pregão será remarcado para outra data.

Caso um dos licitantes seja desconectado por problemas técnicos no seu computador, suspensão da conexão ou *black out*, a sessão do pregão continuará normalmente com prejuízo apenas para este licitante.

Para esse caso não existe qualquer tipo de recurso, visto que a Administração não pode se responsabilizar por problemas alheios a sua vontade. Desse modo entende-se, ser de plena responsabilidade do licitante a qualidade de sua conexão.

A possível dificuldade tecnológica ainda encontrada em determinados lugares, não tem reduzido o interesse e as vantagens do pregão eletrônico na

²⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Nova Modalidade de Licitação...*, p. 220.

Administração Pública.

Marçal JUSTEN FILHO diz ainda:

Não é exagero estimar que a difusão do pregão eletrônico produzirá a redução da relevância do pregão comum. À medida que as diferentes unidades administrativas instituíam o pregão eletrônico, essa passará a ser a alternativa dominante. Portanto, a utilização do pregão comum é uma etapa passageira. Não será surpresa se, dentro de alguns anos, a figura do pregão comum se configurar como uma raridade.²⁵

Desta forma, podemos constatar, acerca da perspectiva da utilização da modalidade de licitação pregão eletrônico, que ela tem se dado cada vez mais presente no âmbito administrativo atual, tornando sua prevalência mais aceita e utilizada com o passar dos anos.

1.6 VANTAGENS E DESVANTAGENS

Estamos na era das telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, sendo assim, nada mais pertinente do que uma modalidade de licitação capaz de romper a barreira da distância entre os povos, utilizando-se de comunidades virtuais em busca de um mesmo objetivo, qual seja, a satisfação do interesse público e o menor preço nas contratações com a Administração Pública.

Como se pode perceber ao longo do estudo, o pregão surgiu de forma a revolucionar a esfera das licitações. Além de ser um símbolo de modernidade, o pregão tem a capacidade de economizar tempo e conseqüentemente custos da logística em suas realizações.

Tal economia de tempo deve-se à vários fatores tais como a redução de prazos, o maior grau de informalismo, a desnecessidade de deslocamento em alguns casos para a realização do certame e, principalmente, à inversão das fases procedimentais, sendo que a habilitação é feita após a abertura e classificação das propostas.

A economia de custos se baseia na possibilidade de disputa verbal e direta entre os licitantes e, no caso do pregão eletrônico, essa disputa, acontecendo pela Internet em tempo real, não provoca gastos da Administração Pública com aluguel

²⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão...*, p.10.

de imóvel para a realização do certame, muito menos conta de água, luz e serviço de limpeza uma vez que tudo é realizado virtualmente, necessitando apenas de um computador ligado à rede.

Por outro lado, não só vantagens possui o pregão. Apesar deste procedimento estar, aparentemente, cumprindo os objetivos para os quais foi concebido, algumas inconveniências têm sido observadas, não levando em conta o atendimento das necessidades do setor público, dentro do rigor dos princípios de direito administrativo. Como por exemplo, a administração pode efetuar uma compra de produtos de qualidade extremamente inferior, dos quais pode trazer algum tipo de risco à sociedade. Pois um produto de boa qualidade, normalmente tem valor mais elevado do que um produto de terceira categoria (isso sem falar de produtos falsificados).

Assim, uma das formas de minimizar esse risco, seria constar a descrição mais completa possível sobre os produtos, como uma forma de prevenção, visto que a qualidade de um produto só é percebida no decorrer de seu uso, e não no momento de sua entrega.

Além disso, não é difícil imaginarmos licitantes capazes de contratar os chamados, *hackers*, a fim de que impeçam a correta conexão de outro licitante concorrente ou que tornem a conexão dele ruim o bastante para atrapalhar seu bom desempenho durante a realização do pregão. Sem contar os problemas de conexão que podem vir a acontecer, o fato de um licitante poder ter problemas de conexão com a Internet e por isso ser prejudicado caso não consiga uma nova conexão à tempo.

Porém, não é só no pregão eletrônico que ocorrem irregularidades, no pregão presencial, por exemplo, existem casos julgados de falsidade ideológica, documentação falsa entre outros atos fraudulentos.²⁶

Logo, podemos constatar que, mesmo que este sistema permita a redução de

²⁶ [Tomada de Contas Simplificada. Licitação. Utilização de documentação falsa. Instauração de processo]. [ACÓRDÃO] 1.5. Determinações: ao Hospital das Forças Armadas que: [...] 1.5.2. Instaura processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/1999, para decidir sobre a aplicação da penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa licitante que utilizou documentação falsa no Pregão Presencial 5/2006, durante a fase de classificação desse certame e dê ciência desse fato à Polícia Federal para apuração das consequências penais da conduta da licitante; (Tribunal de Contas da União, Acórdão 26/2009 – Plenário).

custos operacionais e a otimização dos processos de aquisição e contratação de bens e serviços pelo Estado, é necessário que os problemas mencionados sejam sanados, para que não ocorram prejuízos maiores à sociedade, como por exemplo, uma compra de materiais de baixa qualidade e durabilidade, o que colocaria em risco a finalidade proposta e afetaria diretamente a população.

Todavia é imperioso constatar que a sistemática do pregão, certamente, induz uma real possibilidade da administração pública obter melhores preços em face do contato direto e imediato com o fornecedor e, principalmente, em face da possibilidade da disputa direta entre os participantes do certame. Assim como um aumento da competitividade entre os licitantes, devido à redução da documentação necessária para participar do certame e a eliminação de certos ritos.

Se tomarmos como base o pregão eletrônico, a abrangência se torna ainda maior, uma vez que podem participar do procedimento pessoas do país inteiro, desde que devidamente cadastradas. O ambiente virtual possibilita a extrapolação de barreiras, o que só tem a contribuir para uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Tais vantagens, sem dúvida, só fazem crescer o interesse da Administração Pública em utilizá-la.

CONCLUSÃO

Concluimos por este artigo, que o Estado, antes detentor de todos os serviços e atividades, com o intuito de se adaptar à evolução da sociedade contemporânea, delegou algumas de suas funções aos particulares que devidamente instruídos seriam capazes de ajudar na construção de um Estado mais organizado e eficiente.

O Poder Público, no uso de suas atribuições criou, então, um procedimento para analisar e avaliar possíveis propostas antes de contratar com o particular. A licitação tem por base a proposta mais vantajosa para a coletividade e para alcançar seu objetivo, ela deve ser realizada seguindo princípios como: legalidade, moralidade, eficiência...

A Lei nº 8.666/92 regulou o procedimento das licitações e apresentou 5 modalidades possíveis de serem adotadas. Mas isso não era o suficiente. Buscando

aprimorar seus serviços, o Estado criou uma nova modalidade de licitação chamada de pregão.

Essa nova modalidade muito se distanciou dos velhos e já conhecidos institutos. O pregão surgiu com uma concepção moderna. Ele busca entre outras coisas: agilidade na negociação de bens e serviços; ampliação de oportunidades de negócios; aumento da competitividade; desburocratização e simplicidade; garantia de transparência e ainda economia e redução de tempo e custo.

Por ter “nascido” em um mundo contemporâneo, numa era em que as comunicações são feitas por via eletrônica, o pregão teve a necessidade de se adaptar às necessidades da população, como por exemplo, com a criação do pregão eletrônico, pelo qual os autos do procedimento administrativo, são substituídos pelo procedimento eletrônico.

Diante de tantas facilidades a Administração Pública não teve outra escolha a não ser criar o chamado “governo eletrônico” para solucionar e aplicar a tecnologia da informação em prol da sociedade.

Pode-se dizer que o pregão é um aperfeiçoamento do processo de licitação, com início na esfera federal e rapidamente se espalhou por todas as outras esferas. Essa nova modalidade amplia as oportunidades de participação, aumenta a competitividade entre os licitantes e conseqüentemente, diminui os custos da Administração.

Ao desburocratizar, ou seja, simplificar os trâmites burocráticos do procedimento de habilitação e as etapas da licitação, o pregão permite maior agilidade e dificulta a criação de cartéis²⁷. Desta forma, o procedimento se torna mais transparente e a Administração Pública alcança resultados satisfatórios.

Isso, contudo, não quer dizer que o pregão é uma modalidade de licitação perfeita. Como tudo que é novo ainda precisa de alguns ajustes e correções que, apesar de imperfeições, não tiram o mérito do instituto que tem em si a essência de uma grande idéia em suas relações com o Estado e a cidadania.

²⁷ Licitantes não podem combinar entre si o resultado de licitações. Quando isso ocorre, o governo paga muito mais caro pelos bens e serviços que adquire, desperdiçando o dinheiro do contribuinte e tornando mais difícil a prestação de serviços públicos para os cidadãos. (www.mj.gov.br/sde).

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. *Comentando as Licitações Públicas*. v. 3. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed., rev, atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 16. ed., atual.. São Paulo: Saraiva, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *A Norma Constitucional e seus Efeitos*. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERRAZ, Luciano. *Licitações: estudos e práticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

GABARDO, Emerson. *Eficiência e Legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político*. São Paulo: Manole, 2003.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

_____. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. *Pregão: nova modalidade de licitação*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro. v. 221, jul/set 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 12. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUKAI, Toshio. A lei que estende o pregão a estados e municípios. *Revista do TCU*, v. 34, n. 98, 2003.

_____. *Licitações e Contratos Públicos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

PEREIRA, Junior, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCARPINELLA, Vera. *Licitação na modalidade de pregão*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Direito Constitucional : Anotações Nucleares*. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2002.

TOLOSA FILHO. Benedicto de. *Pregão uma nova modalidade de licitação*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VASCONCELLOS, Pedro Barreto. Pregão: nova modalidade de licitação. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 222, out./dez. 2000.